



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 265-23.2016.6.21.0042

Procedência: TUPARENDI – RS (42ª ZONA ELEITORAL – SANTA ROSA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - ABUSO PODER ECONÔMICO - CASSAÇÃO DO REGISTRO - INELEGIBILIDADE - PROCEDENTE

Recorrente: BEATE SIRLEI PETRY

Recorrido: COLIGAÇÃO SOMOS TODOS TUPARENDI (PP - PTB - PSB)

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADORA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. 1. Preliminar de desentranhamento de documentos juntados com o recurso, porque não se configuram documentos novos. 2. Mérito. Configurado apoio e patrocínio econômico de 4 (quatro) eventos municipais, em ano eleitoral, por parte de vereadora candidata à reeleição. Ampla distribuição de bilhetes de rifa desses eventos em período coincidente com o processo eleitoral, fazendo publicidade massiva do nome da vereadora na qualidade de apoiadora ou copatrocinadora. Gravidade das circunstâncias do ilícito praticado configura, no caso concreto, a potencialidade lesiva do ato abusivo. **Parecer que opina, preliminarmente, pelo desentranhamento dos documentos juntados com o recurso, por não se tratar de documentos novos, e, no mérito, pelo seu desproimento, com a manutenção da sentença a quo.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por BEATE SIRLEI PETRY (fls. 167-182) contra a sentença exarada pelo Juízo Eleitoral da 42ª Zona (fls. 157-161), que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral - AIJE, movida pela coligação "Somos Todos Tuparendi", nos termos do artigo 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, para cassar o registro de candidatura da recorrente e declarar sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição municipal de 2016, e improcedente em relação aos representados Leonel Fernando Petry e Helio Carlos Kerkhoff.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Na espécie, o magistrado sentenciante julgou procedente o pedido em relação à recorrente, por avaliar que a normalidade e a legitimidade do pleito, referidas no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, foram atingidas pelos fatos, causando prejuízo à igualdade de chances entre os candidatos, entendida assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual restou comprometida a própria essência do processo democrático.

Cumpra transcrever os fundamentos da sentença:

A representada já era vereadora no Município de Tuparendi, além de advogada militante nesta Circunscrição, motivo pelo qual exigia-se dela, com toda a certeza, uma postura de maior respeito para com o processo eleitoral, ainda mais quando o tema é a doação de dinheiro em ano eleitoral, divulgada publicamente e em benefício de festividades e rifas de comunidades interioranas, integradas por centenas de pessoas. Está incontroverso que a representada Beate Sirlei Petry, ainda que por intermédio de seu Escritório de Advocacia, o que não exclui a ilegalidade, como abaixo se examinará, efetuou, na condição de apoiadora ou patrocinadora, nos meses de maio a junho de 2016, doações em dinheiro, em favor de:

Ação entre Amigos promovida pelos integrantes da Comunidade São Pedro;

Ação entre Amigos para a Festa promovida pelos integrantes da Comunidade Três Mártires da Localidade de Lajeado Cascatinha;

Ação entre Amigos para 14ª BIERFEST promovida pelos integrantes da Comunidade Evangélica da Paz da Localidade de São Roque;

Ação entre Amigos para a Festa da Padroeira Nossa Senhora da Saúde 2016 promovida pelos integrantes da Localidade de Cinquentenário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com efeito, o simples fato de se doar dinheiro, em pleno ano eleitoral, inclusive na véspera do início do processo eleitoral, para causas relativas a grupos de pessoas compostos por dezenas ou centenas de eleitores, como ocorre nos casos dos autos, cria efetivamente uma relação de proximidade entre os grupos patrocinados e a candidata patrocinadora, revertendo evidentemente proveito eleitoral. Sinale-se que gravidade da conduta não esteja talvez propriamente na doação de dinheiro em si, mas na doação atrelada à publicidade atribuída ao nome da representada Beate Sirlei Petry em centenas de cartões de rifa, cujas vendas ocorreram justamente durante o desenrolar do período eleitoral, pois os sorteios foram aprezados para os dias 25/09/2016, 23/10/2016, 06/11/2016 e 13/11/2016.

Quer dizer, muito embora a doação em dinheiro possa ter ocorrido pouco antes do registro da candidatura, a circulação dos cartões, com referência expressa ao nome da candidata representada, ocorreu justamente no calor da disputa eleitoral.

De se observar, também, que a alegação de que a doação teria sido feita pelo Escritório de Advocacia de Beate Petry, e não pela advogada, vereadora e candidata à reeleição Beate Petry constitui mero jogo de palavras, primeiro porque o escritório não possui personalidade jurídica própria; e segundo porque, sendo o serviço de advocacia, no caso da representada, prestado em caráter pessoal, não há como dissociá-lo da pessoa da profissional, que, fique bem claro, é candidata à reeleição.

Quer dizer, o Escritório não existe sem a pessoa da Advogada Beate Petry, que é quem, ao final, toma as decisões, inclusive a de efetuar as doações e de divulgar seu nome, de sorte que a doação e a propaganda dela decorrente somente podem ser por obra da pessoa, que é sabidamente identificada, em um município de pequeno porte, como é o caso de Tuparendi, como vereadora, advogada e candidata à reeleição.

Além disso, convém repetir que os milhares de cartões que anunciaram explicitamente o nome da representada Beate Sirlei Petry como patrocinadora e apoiadora de eventos das comunidades circularam (foram vendidos) durante o processo eleitoral, o que constitui evidente forma de propaganda irregular, que tem potencial para criar simpatia entre a candidata e centenas de eleitores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Apenas para citar exemplos, no caso da Ação Entre Amigos da Comunidade São Pedro, foram impressos, no mês de agosto de 2016, ou seja, em pleno período eleitoral, um total de 2.450 cartões, os quais foram vendidos até o dia 25/09/2016, dia do sorteio; e, no caso da Ação Entre Amigos da Festa da Padroeira da Nossa Senhora da Saúde 2016, da Comunidade Cinquentenário, foram impressos 12.600 cartões, no mês de setembro de 2016, passando a circular, portanto, também em pleno processo eleitoral.

Então, o que se discute nestes autos é a possibilidade, ou não, de que um candidato a cargo eletivo, em ano eleitoral, por intermédio da doação de dinheiro, veicule sua imagem como patrocinador ou apoiador de eventos comunitários, por meio da divulgação do nome pelo qual concorre em cartões de rifa, cuja circulação ocorrerá durante o desenrolar do processo eleitoral.

Ora, considerando que toda a principiologia das últimas reformas eleitorais converge no sentido da redução da influência do poder econômico nas eleições, a compreensão do Ministério Público Eleitoral, em primeiro grau, é no sentido de que as doações em dinheiro feitas por candidatos a cargos eletivos em ano eleitoral devem ser vistas com reservas, mormente quando vinculadas a métodos de propaganda eleitoral imprópria, como a constatada no caso dos autos, travestida de informação de patrocínio ou apoio em cartões de rifa, que circularam durante o período eleitoral. Afinal, não tivesse a representada uma intenção de realizar marketing pessoal, ou seja, não desejasse ela a visibilidade decorrente da condição de patrocinadora ou apoiadora de eventos comunitários em pleno ano eleitoral, que efetuasse a doação de forma anônima, não promovendo a vinculação de seu nome, por intermédio da doação de dinheiro, a causas capazes de gerar simpatia em grande parcela do eleitorado, na iminência da eleição.

A atuação da representada, que, por ser advogada, possui conhecimento jurídico, foi, portanto, temerária, imprudente, demasiadamente arriscada sob o ponto de vista eleitoral, apresentando, assim, gravidade suficiente para configurar abuso de poder e autorizar a procedência da investigação judicial eleitoral.

Nessa linha, necessário observar que, no Município de Tuparendi, havia, neste último pleito, 6.981 eleitores aptos a votar, e que o candidato com maior número de votos, que, no caso, é a própria representada Beate Sirlei Petry, elegeu-se com 498 votos, o que corresponde a 7,13% do eleitorado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ora, ao se examinar o Resultado de Votação por Seção (fl. 92, 129 e 132), verifica-se que a representada teve votação considerável em todos os locais de votação relacionados com as comunidades em favor das quais patrocinou ou apoiou eventos.

Apenas nas localidades de Cinquentenário, São Roque, São Marcos, onde votam os eleitores integrantes da Comunidade São Pedro, Comunidade Três Mártires, Comunidade Evangélica da Paz e Comunidade Cinquentenário, a representada Beate Sirlei Petry recebeu 60 votos, o que corresponde 12,04% da sua votação total de 498 votos (fl. 92).

Isso tudo sem considerar que as festividades atraem pessoas de todo Município de Tuparendi, por onde certamente circularam os milhares de cartões de rifa com referência ao nome da candidata como patrocinadora ou apoiadora. Diante do exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela parcial procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos da fundamentação supra.

Somo aos argumentos do Ministério Público outro argumento importante: não há como não vislumbrar ilicitude na conduta da representada no caso, pois é evidente que, a ratificar tal postura da candidata, estar-se-ia abrindo perigoso precedente para que todo e qualquer candidato, nas próximas eleições, pudesse praticar conduta similar a que foi praticada. E aí a Lei Eleitoral perderia o sentido. Então, como não há como “universalizar” como lícita a conduta da representada, não há como decidir diferente. Esse argumento, embora possa parecer pragmático e moral, não deixa de ser jurídico, pois o sentido da Lei Eleitoral é evitar esse tipo de comportamento, de conduta.

Repito, uma vez mais: aqui se está julgando a conduta, não a pessoa da representada que, como se sabe, é advogada conceituada e reconhecida na Comarca, nas comunidades de Tuparendi e Santa Rosa, com trabalho igualmente reconhecido na vereança do primeiro município, o que explica ter sido eleita noutras vezes pela sua comunidade. Sua conduta, porém, como disse o Ministério Público, foi imprudente, temerária, violando o sentido e a principiologia da Lei Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Inconformada, a recorrente BEATE SIRLEI PETRY pugna pela reforma da sentença. Em suas razões recursais, sustenta que o patrocínio de festas comunitárias mediante doações em dinheiro não é modalidade de conduta abusiva perante a legislação eleitoral. Aduz tratar-se de prática corriqueira sem qualquer intuito de vantagem eleitoral. Diz que as doações foram realizadas antes do período eleitoral e não pessoalmente, mas por seu escritório de advocacia, sendo que as todas as festas aconteceriam depois das eleições. Juntou bilhetes de “ações entre amigos” de anos anteriores (fls. 180-182) e invocou depoimentos de testemunhas, com o fito de demonstrar que as doações independem do ano eleitoral. Menciona que a sentença desconsiderou as declarações das testemunhas, uníssonas ao afirmar que as doações às comunidades não foram feitas com o intuito eleitoral. Assevera que a distribuição dos bilhetes não caracteriza propaganda eleitoral, haja vista que, sequer de forma dissimulada, os bilhetes não se prestam a veicular qualquer ação política, não havendo alusão à candidatura, partido político, coligação, nem pedido de votos. Diz que as datas dos sorteios são mero exaurimento da programação, sem qualquer intervenção da recorrente nesta definição. Acerca da quantidade de talões, sustenta que não há como provar que, a partir da sua quantidade, que lhes foram revertidos votos. Menciona que, na eleição deste ano, a recorrente obteve 498 votos, ou seja, 13 a mais do que os obtidos na eleição de 2012 (485 votos), o que demonstra uma votação linear e estável, sem oscilação de maior relevo para quem teria supostamente abusado do poder. Acrescenta, com base em números do TRE/RS, que nas comunidades onde se realizaram os eventos, a recorrente recebeu votação menor, em comparação com os números do pleito anterior. Argumenta que a condenação exige prova robusta do ilícito, mas que no caso a condenação decorreu de meras presunções para caracterizar a gravidade. Assim, requer a reforma da sentença de primeiro grau, para julgar improcedente a ação, com a insubsistência das penalidades aplicadas pelo Juízo *a quo*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com as contrarrazões (fls. 188-193), subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 193).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente

II.I.I - Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. A publicação da sentença foi disponibilizada no DEJE/RS em 24/10/2016 (fls. 163-164), e o recurso foi interposto em 27/10/2016 (fl. 167). Assim, restou respeitado o tríduo legal a que alude o artigo 258 do Código Eleitoral. Logo, deve ser conhecido.

II.I.II. Desentranhamento dos documentos apresentados com o recurso

A recorrente instruiu o recurso com documentos às fls. 178-182.

No entanto, a hipótese é de desentranhamento. O artigo 266 do Código Eleitoral dispõe sobre a possibilidade de juntada de **novos** documentos na instância recursal, o que não é o caso dos autos, em que se pretendeu juntar cartão de visita do escritório de advocacia da recorrente, santinhos de sua campanha eleitoral e material gráfico de apoio e copatrocínio de eventos festivos da comunidade de Tuparendi de anos anteriores.

Como se pode depreender desta simples descrição, os mesmos não constituem documentos novos, tendo tido a recorrente a oportunidade de juntá-los com a instrução, momento oportuno para a dilação probatória.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Portanto, não podem as partes, após já instruído o feito, anexar documentos que estiveram ao seu alcance em momento anterior, não configurando documentos novos, tendo em vista que a análise dos mesmos representaria verdadeira supressão de instância.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Recursos. Abuso de poder político. Condutas vedadas. Captação ilícita de sufrágio. Prefeito, vice e vereador. Eleições 2012.

Parcial procedência da ação no juízo originário. Aplicação das sanções de cassação dos diplomas e pagamento de multa aos três candidatos demandados.

Não conhecimento de agravo retido interposto contra decisão interlocutória. Ausência de previsão no processo eleitoral. Matéria combatida sem a incidência da preclusão, devendo ser objeto da irresignação contra a sentença.

Afastado o exame de documentação acostada após a interposição do recurso. Conteúdo não submetido à apreciação no primeiro grau, representando supressão de instância. Ademais, os fatos alegados a destempo não podem ser reputados como novos, não se inserindo na esfera de aplicação subsidiária do art. 397 do Código de Processo Civil.

(...)

Provimento negado aos recursos remanescentes.

(Recurso Eleitoral nº 27008, Acórdão de 26/11/2013, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 220, Data 28/11/2013, Página 3) (grifado).

Recursos Eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2012. Abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Panfleto. Propaganda negativa. Internet. Facebook. Procedência. Cassação de diplomas. Inelegibilidade. (...)

Mérito. **Documentos que acompanham os recursos. Desconsideração. A apresentação de documentos com o recurso é permitida somente em casos excepcionais, quando justificada a impossibilidade de fazê-lo no momento oportuno, sob pena de ensejar a supressão de instância. Não se trata de documentos novos nem configura a hipótese de contraposição aos juntados nesta circunstância. Art. 397 do CPC.**

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(RECURSO ELEITORAL nº 97978, Acórdão de 15/10/2013,
Relator(a) ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Publicação: DJEMG -
Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 28/10/2013)

Devem, portanto, ser desentranhados do feito, ou no mínimo, desconsiderados quando da valoração do caso concreto.

Finalmente, passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito

O recurso não merece prosperar.

A questão cinge-se à suposta prática de abuso do poder econômico e de influência (artigo 22, *caput*, da LC nº 64), consubstanciado no apoio e patrocínio pela vereadora e candidata à reeleição BEATE PETRY de 4 (quatro) eventos festivos comunitários organizados no município de Tuparendi/RS, no ano eleitoral de 2016, somado à ampla circulação de material gráfico de venda de respectivas “ações entre amigos” em época coincidente com o período eleitoral, constando o nome do “Escritório de Advocacia Beate Petry” como apoiador ou copatrocinador dos eventos, prevendo o sorteio de dinheiro e outros bens para a comunidade.

Dispõe a Lei Complementar nº 64/90, em seu artigo 22, que qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral pode representar à Justiça Eleitoral e pedir a abertura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social. *In verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Segundo escreve ZILIO¹, a AIJE visa a proteger a normalidade e a legitimidade do pleito:

A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, §9º, da CF. Por conseguinte, para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, ou seja, teve potencialidade de influência na lisura do pleito (ou, na dicção legal do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, a prova da “*gravidade das circunstâncias*” do ato abusivo).

(...)

¹ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 547-548.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em síntese, a gravidade das circunstâncias dos ilícitos praticados consiste na diretriz para a configuração da potencialidade lesiva do ato abusivo, permanecendo ainda hígidos os critérios já adotados usualmente pelo TSE, sendo relevante perquirir como circunstâncias do fato, v.g., o momento em que o ilícito foi praticado — na medida em que a maior proximidade da eleição traz maior lesividade ao ato, porque a possibilidade de reversão do prejuízo é consideravelmente menor —, o meio pelo qual o ilícito foi praticado (v.g., a repercussão diversa dos meios de comunicação social), a hipossuficiência econômica do eleitor — que tende ao voto de gratidão —, a condição cultural do eleitor — que importa em maior dificuldade de compreensão dos fatos expostos, com a ausência de um juízo crítico mínimo.

Com o acréscimo do inciso XVI ao artigo 22 da Lei nº 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.

Eis a redação do novel inciso: “XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).” (grifou-se)

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar nº 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos genéricos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes, como por exemplo: a repercussão dos atos sobre os eleitores, a relevância e abrangência dos meios utilizados, os valores gastos na prática apontada como abusiva, a contribuição causal direta dos representados para a configuração do abuso e a proximidade do pleito, entre outras.

Nessa perspectiva, *in casu*, pelos documentos às fls. 13-16 e depoimentos em Juízo, restou incontroverso que a recorrente, ainda que por intermédio do seu escritório de advocacia, promoveu o apoio ou o patrocínio em dinheiro para contribuir com a realização de 4 (quatro) eventos comunitários com distribuição de prêmios, quais sejam:

- 1) Ação entre amigos promovida para colaborar com a Comunidade São Pedro, na condição de apoiadora (fl. 13);
- 2) Ação entre amigos da festa da Comunidade Três Mártires, da localidade de Lajeado Cascatinha, na condição de copatrocinadora (fl. 14);
- 3) Ação entre amigos da 14ª BIERFEST, promovida pelos integrantes da Comunidade Evangélica da Paz da localidade de São Roque (fl. 15);
- 4) Ação entre amigos da Festa da Padroeira Nossa Senhora da Saúde 2016 promovida pelos integrantes da localidade de Cinquentenário (fl. 16).

Inegavelmente, o simples fato de doar dinheiro em pleno ano eleitoral, inclusive na véspera do início do processo eleitoral, para causas relativas a comunidades integradas por centenas de eleitores, como no caso, favorece uma relação de proximidade entre os grupos apoiados ou patrocinados e a candidata, que passa a ter a seu favor a simpatia desses grupos e, com isso, uma posição de destaque em relação a demais candidatas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ademais, como assinalado no parecer do douto Promotor de Justiça Eleitoral, a gravidade da conduta, se não estiver propriamente na doação de dinheiro em si, está na doação atrelada à publicidade atribuída ao nome da recorrente em centenas de cartões de rifa, cujas vendas ocorreram justamente durante o desenrolar do período eleitoral, pois os sorteios foram aprezados para os dias 25/09/2016, 23/10/2016, 06/11/2016 e 13/11/2016.

Apenas para citar exemplos, no caso da ação entre amigos da Festa da Padroeira da Nossa Senhora da Saúde 2016, da comunidade Cinquentenário, foram impressos **12.600** bilhetes no mês de setembro de 2016, passando a circular, portanto, em pleno processo eleitoral (fl. 16). No caso da ação entre amigos da Comunidade São Pedro, foram impressos, no mês de agosto de 2016, ou seja, também em pleno período eleitoral, o total de **2.450** cartões, para serem vendidos até o dia do sorteio, 25/09/2016.

Quer dizer, embora a doação possa ter ocorrido pouco antes do registro da candidatura (meses de maio e junho, conforme dito pelas testemunhas), a circulação dos bilhetes das ações entre amigos, com referência expressa ao nome da candidata, ocorreu no calor da disputa eleitoral.

A quantidade de bilhetes impressos para circulação é outro ponto que chama a atenção, em comparação com o número do eleitorado de Tuparendi/RS. O município, conforme números extraídos do site do TRE/RS², conta hoje **6.981** eleitores. Como visto, somente no caso da Festa da Padroeira, o número de bilhetes de rifa emitidos com o nome da recorrente impresso como copatrocinadora do primeiro prêmio (de R\$ 8.000,00) chegou a **12.600**, quase o dobro do eleitorado.

² <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais-2016/eleicoes-2016>. Acesso em 1º/12/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A esse número, somando-se 2.450 cartões de rifa da Comunidade São Pedro, o dobro é ultrapassado (15.050), com uma sobra de 1.088 bilhetes. Isso sem nem contar os bilhetes das rifas das Comunidades Três Mártires e São Roque, cujo número total de impressões não está especificado nos cartões, mas que certamente foram iguais ou superiores, respectivamente, a 1.316 e 1.604 (que são os números das rifas dos cartões acostados às fls. 14-15).

A quantidade de bilhetes, se não se mostra irrazoável na finalidade da arrecadação de fundos para viabilizar a realização dos eventos, mostra-se, por outro lado, exorbitante pelo aspecto da publicidade massiva em favor da recorrente na época eleitoral, em um município de tão pequeno porte em quantidade de eleitores.

Quanto à alegação de que a doação foi feita pelo escritório de advocacia de Beate Petry e não pela advogada, vereadora e candidata à reeleição, o argumento não modifica a compreensão do ilícito. **Exatamente como disse a sentença, o escritório não possui personalidade jurídica própria; segundo, o serviço é prestado de forma personalíssima, de modo que não há como dissociá-lo da pessoa da profissional; terceiro, o escritório não existe sem a pessoa da advogada, sendo ao final que é esta quem toma as decisões, inclusive a de divulgar seu nome (quando poderia ter optado por não divulgá-lo e aparecer nos folhetos apenas dentre os chamados “amigos da comunidade”). Nesse contexto, é evidente que em um município pequeno, onde a maioria se conhece, não se possa dissociar a figura da vereadora, da advogada e da candidata à reeleição.**

Aliás, nesse aspecto, frise-se: não tivesse a recorrente o intuito de visibilidade, poderia efetuar a doação de forma anônima, não promovendo a vinculação de seu nome a causas capazes de gerar simpatia e proximidade junto à importante parcela do eleitorado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Também é certo que o fato de o patrocínio ter sido realizado em anos anteriores não desnatura o ilícito. Eventual tradição das festas não exime nenhum candidato de cumprir a lei, que em períodos eleitorais veda a distribuição gratuita de benefícios à população. Nota-se que ao se utilizar a expressão “benefícios”, a lei quis ser bem clara quanto à peremptória proibição de distribuir qualquer graça à população, o que se inclui bens sorteados em rifas, a não ser que se esteja amparado por uma excludente da ilicitude.

Por fim, quanto ao comparativo dos votos computados nas eleições, o argumento recursal não procede, simplesmente porquanto, nos termos da jurisprudência do TSE, a potencialidade constitui pressuposto para o reconhecimento do abuso de poder e seu exame não está adstrito ao resultado das eleições. Cumpre citar os seguintes precedentes:

Eleições 2008. Agravo regimental em agravo de instrumento. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Prefeito e vice-prefeito.

(...)

3. A análise da potencialidade lesiva à normalidade do pleito não se vincula à diferença de votos obtidos entre os candidatos primeiro e segundo colocados: situação concreta

(...)

(TSE - AgR-AI 1.791-49-PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 27.6.2012) (grifado).

Agravo regimental. Recurso Especial Eleitoral. Inovação. Impossibilidade. Reavaliação de prova. Não caracterização. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. Potencialidade lesiva. Entendimento em consonância com a jurisprudência do TSE. Não provimento.

(...)

3. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de que a potencialidade constitui pressuposto do reconhecimento do abuso do poder e consiste no exame da gravidade do ato ilícito de modo a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, não estando adstrito ao resultado das eleições. (...)

(TSE - AgR-REspe n. 256.860-37-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 1º.8.2011) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Deveras, conforme o exposto, as peculiaridades do fato em concreto, com amplo desenrolar durante o processo eleitoral, permitem afirmar que se está diante de manifestação de abuso de poder econômico e influência, com repercussão suficiente a comprometer a igualdade da disputa eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo desentranhamento dos documentos juntados com o recurso, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 1º de dezembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\7r9vf48i2kg59tau0rn75346981502853810161202230037.odt